

Rosiris R. A. Amado Ribeiro  
Válter Túlio Amado Ribeiro<sup>#</sup>

“O homem é um ser que vive de ilusões e de esperanças, às quais nunca puderam dar morte os grandes cataclismas da História. Uma das mais bonitas idéias é a de um Direito do Trabalho que, de uma vez para sempre, na luta entre Capital e Trabalho, ponha o primeiro, e a Economia em si, a serviço do segundo.” (MARIO DE LA CUEVA, prólogo da edição brasileira de seu Panorama do Direito do Trabalho, 1968).

## **SUMÁRIO:**

- a) INTRODUÇÃO.
- b) BREVE ESCORÇO HISTÓRICO E LEGISLAÇÃO VIGENTE.
- c) CONCEITO E PRINCÍPIOS.
- d).COOPERATIVA X DESEMPREGO - POSICIONAMENTO LEGISLATIVO BRASILEIRO.
- e) COOPERATIVAS E O DIREITO DO TRABALHO.
- f) CONCLUSÃO E SOLUÇÕES.
- g) BIBLIOGRAFIA.

### **a) INTRODUÇÃO:**

O tema proposto tem suscitado enorme polêmica de toda ordem na sociedade contemporânea brasileira e mundial, vez que por sugestão do C. TST, a própria OIT, está estudando medidas para combater as alegadas cooperativas fraudulentas.

De fato, o cooperativismo tem se mostrado uma interessante alternativa de fonte de renda para os trabalhadores, diante do alto índice de desemprego que assola a sociedade brasileira.

O problema em foco originou-se com a inserção do parágrafo único do art. 442, da CLT, pela Lei no. 8.949, de 1994, com o qual empresários de numerosas atividades, rurais e urbanas, passaram a contratar mão-de-obra através de cooperativas, transferindo-lhes parte dos custos e de responsabilidades de administração.

Diante dessas circunstâncias, tal movimento é normalmente invocado nos anais trabalhistas, onde é visualizado, em regra, como instrumento de fraude e desvirtuamento da tutela trabalhista, refletindo um fenômeno típico do Terceiro Mundo, marcado, ainda, pela exagerada dependência da ação estatal.

### **2. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO E LEGISLAÇÃO VIGENTE:**

---

<sup>#</sup> Juízes do Trabalho Titular da 14<sup>a</sup>. Vara de Curitiba-PR e Substituto em Canoinhas-SC, TRTs 9<sup>a</sup>. e 12<sup>a</sup>. Regiões, respectivamente.

Tanto a disciplina trabalhista como a trajetória das cooperativas brasileiras deram-se como consequência do processo de industrialização do país, decorrente da modelação europeia, relacionada com o surgimento do sindicalismo, principalmente com o advento dos ideais cooperativistas do inglês Robert Owen (1771-1858) e, posteriormente, do francês Phillippe Buchez.

O movimento cooperativista foi constituído para combater a exploração do trabalho humano, na busca desmedida por lucro.

No Brasil, diferentemente da Europa, o cooperativismo foi promovido pelas elites agrárias, implantadas como uma política de controle social e de intervenção estatal; acentuando-se o seu caráter conservador. Não houve o desligamento com a estrutura fundiária, mantendo-se a exclusão da participação das classes populares.

O cooperativismo brasileiro foi consolidado juridicamente, somente a partir de 1932, com a publicação do Decreto nº. 22.239, embora se constata a formação de cooperativas já no final do Séc. XIX.

Posteriormente, com o nascimento do Novo Estado, advém um longo período de imposição estatal nas cooperativas, com fiscalização, controle, intervenção e o registro das mesmas pelos Ministérios da Agricultura, Fazenda, Trabalho e Comércio, através da promulgação dos Decretos-Lei nºs. 581/1938, 6.980/1941 e pela Lei nº. 5154/1942. Tais medidas foram absorvidas pela atual legislação vigente, Lei nº. 5.764/1971.

Já a Constituição da República de 1988 recepciona a Lei nº. 5.764/71, revogando apenas as disposições destoantes dos seus mandamentos, garantindo a autonomia cooperativista no capítulo da proteção aos direitos individuais (art.5º, XVIII), bem como assegurando apoio estatal ao cooperativismo (art.174, parágrafos 2º, 3º e 4º), limitando espaço para intervenção estatal.

Em vigor, ainda existe a Lei nº. 9.867 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de cooperativas sociais, visando à integração social dos cidadãos conforme especifica. Além da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 27/08/2001, a qual prevê o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária-RECOOP e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo-SESCOOP.

Com o advento do parágrafo único do art. 442, da CLT, parlamentares tomaram a iniciativa de apresentar projetos destinados a revogá-lo ou a introduzir alterações no sistema cooperativista nacional (Projetos de Lei nº.31/97, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira e nºs. 171/99, 428/99 e 605/99, do Senado Federal, respectivamente, dos Senadores Osmar Dias, José Fogaça e Eduardo Suplicy), todos em andamento.

### **3. CONCEITO E PRINCÍPIOS:**

Pela legislação posta, as cooperativas são associações civis de pessoas, surgidas para explorar uma atividade econômica em benefício dos seus sócios, sem almejar lucro, não se submetendo a falência.

Raimundo Simão de Melo<sup>1</sup> denuncia quais são os princípios norteadores do cooperativismo:

- a) animus/espontaneidade quanto à criação da cooperativa e do trabalho prestado;
- b) independência e autonomia dos seus cooperados, que obedecem apenas as diretrizes

---

<sup>1</sup> Melo, Raimundo Simão de. *Cooperativas de Trabalho: modernização ou retrocesso?* ST. 148 - out/01.

- gerais e comuns estabelecidas nos estatutos da cooperativa;
- c) objetivo comum que une os associados pela solidariedade;
  - d) autogestão democrática;
  - e) liberdade de associação e desassociação;
  - f) divisão dos lucros/sobras entre os associados;
  - g) não-flutuação dos associados no quadro cooperativo.

#### **4. COOPERATIVA X DESEMPREGO - POSICIONAMENTO LEGISLATIVO BRASILEIRO:**

Com a gênese do avanço tecnológico, da automação e da robotização nos processos de produção surgem modalidades de trabalho alternativas ao emprego, as quais vieram atender ao objetivo maior da desregulamentação e da flexibilização.

Sucedo que, a sociedade de operários, constituída pela modernidade, treinou pessoas ao longo de anos para trabalhar obedecendo a ordens, trabalhar sem pensar e trabalhar apenas para se manter vivo.<sup>2</sup>

A idéia do cooperativismo de trabalho como alternativa de ocupação de postos de trabalho nasce nesse momento de crise do modo da distribuição do trabalho assalariado. Trata-se, assim, de viável opção garantidora do meio de subsistência de inúmeras famílias. Na mesma linha, acompanham a tendência de privilegiar a produção autônoma das normas regulamentadoras da relação de trabalho estabelecidas pelas próprias partes convenientes. De outro giro, tal informalidade resulta em menor proteção do trabalhador e maior liberdade de atuação do meio produtivo, com metas voltadas para o aumento da produtividade e competitividade.

Pois bem. Toda essa situação mundial e nacional deu ensejo à aprovação da Lei nº. 8.949/94, a qual resultou na já mencionada inclusão do parágrafo único do art. 442, da CLT, dispondo sobre a não existência do vínculo empregatício entre cooperativa e cooperado (previsão já inserta no art. 90 da Lei nº. 5.764/71) e entre cooperado e empresa tomadora de seus serviços através de cooperativa.

Tal alteração legislativa desencadeou a formação e proliferação de cooperativas, constituídas com o fito de baratear os custos com a mão-de-obra pela não incidência da proteção trabalhista.

É sabido que as cooperativas invocam a tese neoliberal de que é necessário reduzir o custo Brasil e flexibilizar as relações trabalhistas, para diminuindo encargos, aumentar o nível de emprego. Entrementes, como o Brasil é o campeão mundial da concentração de renda, o sistema pseudo-cooperativado não atenua o problema atual agrava-o.

Por sua vez, a OIT, através da Recomendação nº. 127 ressalta o papel das cooperativas no progresso econômico e social dos países em vias de desenvolvimento.

De outro norte, atualmente o governo federal brasileiro contemplou as cooperativas de trabalho como alternativa para geração de trabalho e renda no “Programa Comunidade Solidária”,

---

<sup>2</sup> Beynon, Huw. *A destruição da classe operária inglesa?* - Revista Brasileira de Ciências Sociais, no. 27, 1995.

implantando o PROGER (Programa de Geração de Emprego e Renda), que instituiu uma linha de empréstimos com carência e juros especiais para cooperativas (exceto as de consumo e crédito) com recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador)

## 5. COOPERATIVAS E O DIREITO DO TRABALHO:

“Se o cooperado tem chefe, está subordinado a alguém, entrega seu produto e é remunerado, de que forma isso o diferencia do empregado por excelência”.<sup>3</sup>

Como já salientado, a inclusão do parágrafo único ao art. 442, da CLT esclarece a inexistência de liame empregatício entre cooperado e tomador do serviço, invertendo o ônus da prova do contrato de emprego. Assim sendo, não há a aplicação do princípio da presunção de existência da relação de emprego, e o trabalhador que se sentir prejudicado deve provar em juízo a ocorrência dos elementos que configuram a singularidade do contrato de emprego.<sup>4</sup>

Denota-se, que a subordinação jurídica, como traço característico marcante do contrato de emprego, será o elemento diferenciador nesta situação específica a ser analisada pelo Juízo Trabalhista, pois muitas vezes pode estar presente o caráter da pessoalidade, continuidade e onerosidade.

A referida subordinação jurídica implica na faculdade de que uma das partes (empregador) tem de dirigir, comandar e controlar a prestação do serviço pela outra parte (empregado), utilizando a força trabalho deste no interesse do seu empreendimento, impondo poder disciplinar na relação contratual.

Desta feita, para que não se configure a subordinação jurídica é necessário que os cooperados mantenham entre si vínculo societário, autonomamente constituído<sup>5</sup>. Não podem estar subordinados juridicamente ao tomador de serviços, nem à própria cooperativa. Ademais, o trabalho deve ser executado sem comando, direção ou controle, seja ele proveniente da cooperativa ou do tomador de serviços. Deve, portanto, ser executado sem vínculo de subordinação, mas norteados por laços de solidariedade que informam a atividade cooperativa.

Sérgio Pinto Martins<sup>6</sup> ensina com maestria que “para que haja a real prestação de serviços por intermédio da sociedade cooperativa e não exista o vínculo de emprego é mister que os serviços sejam geralmente de curta duração, de conhecimentos específicos. Quando a prestação de serviços é feita por prazo indeterminado deve haver um rodízio dos associados na prestação de serviços, para não se discutir a existência do vínculo de emprego”.

Já, para facilitar o desempenho dos operadores do direito, Raimundo Simão de Melo<sup>7</sup> elucida “para se identificar uma cooperativa verdadeiramente genuína, basta que se faça algumas indagações básicas, com as seguintes: o trabalho é eventual? Existe subordinação? O trabalhador ajudou a fundar a cooperativa ou simplesmente foi contratado para prestar serviços? O trabalhador participa das assembleias? Sabe onde fica a sede da cooperativa? Conhece o seu presidente e respectiva diretoria? Participa na elaboração do preço do seu trabalho? Quem fornece instrumentos para execução dos serviços? Existe pessoalidade na prestação dos serviços? É ex-empregado do tomador? Tem qualificação profissional? Quem escolhe as lideranças? Há divisão de lucros? As assembleias são constantes ou existe apenas uma por ano? Com as respostas a tais indagações,

<sup>3</sup> MAUAD, Marcelo. Folha de São Paulo, de 07.04.2002, p. B-3.

<sup>4</sup> VIANA, Márcio Túlio. Cooperativa e Relação de Emprego - IOB - Repertório de Jurisprudência Trabalhista e Previdenciário-SP-no. 10-pp. 159-7.

<sup>5</sup> VIANA, Márcio Túlio, *op. cit.*, pp. 159-7.

<sup>6</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *A Terceirização e o Direito Trabalho* \_SP\_Malheiros, 1995.

<sup>7</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Cooperativas de Trabalho: modernização ou retrocesso?* Síntese Trabalhista-148-out/01- p.25.

difícil não é, independentemente de ser a atividade-meio ou fim, identifica-se diante de que tipo de cooperativa se está.”

Destarte, quando não preenchidos os requisitos alhures mencionados, com a comprovação efetiva de um contrato de emprego, apelar-se-á o art. 9º. da CLT, com a decretação da nulidade dos atos praticados em fraude aos preceitos trabalhistas, sujeitando a relação jurídica à tutela do Direito do Trabalho.

Outrossim, registre-se que em alguns casos expostos na Justiça do Trabalho, tem-se verificado a formação das chamadas “fraudoperativas”, organizadas por prepostos dos tomadores dos seus serviços, com a finalidade de sonegar e fraudar as obrigações trabalhistas e legais.<sup>8</sup>

Também existem as chamadas “gatoperativas ou coopergatos”, organizadas por antigas empresas prestadoras de serviços ao convencer os trabalhadores a participar da organização da entidade com promessas enganadoras<sup>9</sup>. Nestas hipóteses, verifica-se a responsabilidade daqueles que são os verdadeiros donos da cooperativa, declarando-se vínculo com a cooperativa, ressaltando-se o disposto no enunciado da Súmula 331, do C. TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da empresa principal para responder pelas obrigações trabalhistas não pagas, desde que convocada a participar da relação processual.

Por derradeiro, é mister salientar a impossibilidade de terceirização, via cooperativas ou não - da atividade-fim das empresas.

## **6. CONCLUSÃO E SOLUÇÕES:**

É certo, que no Brasil, o revigoramento do cooperativismo de trabalho impõe desafios, diante da proteção centrada do emprego. Vislumbra-se a necessidade de medidas que, ao invés de simplesmente declarar tais práticas como fraude aos preceitos celetistas, ofereçam proteção e conseqüentemente respeitabilidade da regulação das relações de trabalho, com a ampliação do campo de normatização das mesmas, preservando a dignidade do trabalhador.

Ademais, nos casos explícitos fraudulentos, a estrutura do aparato da Justiça Laboral, tem oferecido soluções para amparar o trabalhador. Para tanto, basta o acionamento do Judiciário e a declaração por este da nulidade dos atos praticados em fraude aos preceitos celetistas. É necessário, ainda, a luta pela fiscalização permanente das Delegacias Regionais do Trabalho, pelo INSS, pelos sindicatos, pelo Ministério Público do Trabalho (o qual tem o dever institucional de ajuizar ação civil pública em defesa da ordem jurídica e dos direitos ou interesses metaindividuais-difusos, coletivos ou individuais homogêneos - dos trabalhadores prejudicados), além da conscientização em massa via imprensa escrita e falada.

Outrossim, entendemos, que a solução para tal entrave está direcionada para o campo da política: com um modelo de desenvolvimento que possibilite o crescimento econômico; da redistribuição dos ganhos de produtividade, reduzindo a jornada de trabalho e/ou ampliando o mercado de consumo com uma distribuição mais eqüitativa de renda. Oxalá, tais metas alcançadas no bojo das mudanças propostas a serem implementadas do nosso novo governante. É o que auguramos.

## **7. BIBLIOGRAFIA:**

ANDRADE, Darcio Guimarães de. As cooperativas de trabalho Synthesis. São Paulo. jan/jun. 1998.

---

<sup>8</sup> QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de. Manual das Cooperativas de Serviços e Trabalho-SP, STS, 1997.

<sup>9</sup> “Ibidem”

BEYNON, Huw. A destruição da classe operária inglesa? Revista Brasileira de Ciências Sociais, 27, 1995.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cooperativismo: Enfoques Trabalhistas. Revista T&D, 17, jun/1998.

LUNARDI, Ariovaldo. As cooperativas e o Mercado de Trabalho. Jornal Trabalhista, 578, jun/98, ano XV, 712.

MAGANO, Otávio Bueno. Manual de Direito do Trabalho: direito individual do trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr.

MARTINS, Sérgio Pinto. A Terceirização e o Direito Trabalhista. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELO, Raimundo Simão de. Cooperativas de Trabalho: Modernização ou Retrocesso? ST-148-out/01.

MAUAD, Marcelo. Folha de São Paulo, de 07.04.2002, p.B-3.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Cooperativas de Trabalho X Intermediação de Mão-de-obra. ST 85, jul/96, Doutrina.

PIMENTEL, Marcelo. Cooperativa de Trabalho e Relação de Emprego. São Paulo: LTr, 61:587, no. 5.

PINTO, Almir Pazzianotto. Cooperativas de Trabalho-2ª. Edição - revista Ed. Gênese- Curitiba-2001.

QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de. Manual das Cooperativas de Serviços e Trabalho. São Paulo: ST, 1997.

SILVA, José Ajuricaba da Costa e. Processo da Globalização da Economia e seus Reflexos no Judiciário Trabalhista. Revista Ltr 61-11/1447-1449, nov/97.

VIANA, Márcio Túlio. Cooperativa e Relação de Emprego. IOB-Repertório de Jurisprudência Trabalhista e Previdenciária- SP- n\_º 10.